

LEI N. 674, DE 21 DE JULHO DE 1914.

O Doutor Joaquim Augusto da Costa Marques, Presidente do Estado de Matto-Grosso.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Decreto n. 324, de 1.º de Fevereiro de 1913, modificado da maneira seguinte:

1.º Ao art. 17 accrescente-se: — e por abandono voluntario do cargo e mediante processo regular.

2.º O art. 65 fica assim redigido: — Organizada pelo Tribunal a lista dos habilitados, o seu Presidente a remetterá ao Presidente do Estado, fazendo-a acompanhar dos documentos exhibidos pelos candidatos habilitados.

3.º O art. 66 fica assim redigido: — o cidadão já habilitado ao

cargo de Juiz de Direito, na forma dos arts. antecedentes, e não nomeados para a vaga que concorrer, não ficará isento de novo concurso para o preenchimento de qualquer outra comarca.

4. Ao art. 74 accrescente-se: — Si, porém, lhe parecer que nenhum dos classificados está em condições de ser nomeado, poderá elle devolver a lista ao Presidente do Tribunal da Relação, recommendando que se proceda a novo concurso.

5. No paragrapho unico do art. 154 supprima-se a palavra —entretanto.

6. O art. 155 fica assim modificado: — Os cargos de Juiz de Paz e os officios de Justiça são incompativeis com os do Ministerio Publico e Policiaes e com a Advogacia.

São tambem incompativeis com quaesquer outros cargos, excepto o Magisterio, e com o exercicio da Advogacia os cargos do Ministerio Publico; sendo, porém, permittido aos Promotores da Justiça advogarem, salvo no foro criminal e nas demais causas em que devam intervir em virtude do seu cargo.

7. No Capitulo 5.ª Secção 1.ª

Ao art. 162 accrescente-se: — excepto as acções hypothecarias e de penhor agricola, as de divorcio e de annullação de casamentos, as de liquidação forçada das sociedades anonymas, os processos de fallencia e seus incidentes, as divisões e demarcações de terras e as acções cambiaes que serão reguladas pela legislação federal 1.

8. Ao art. 170 accrescente-se: — § Unico. O processo dos crimes enumerados nos ns. 3 e 4 e o do Decreto Geral n. 707, de 9 de Outubro de 1850.

9. No Capitulo 5.ª Secção 11.ª—Substituir o dispositivo do n. 5 do art. 191, em que diz: « registrar quaesquer documentos que para esse fim lhes forem apresentados » pelo seguinte: — « registrar as procurações e documentos que instruirem as escripturas que lavrarem ».

10. Na mesma Secção accrescentar ainda:

No art. 194: « Competindo privativamente da data da publicação da lei desta emenda, em diante, aos serventuarios deste ultimo officio citado, o registro dos contractos, estatutos e mais papeis das sociedades civis para fins religiosos, moraes, scientificos, artisticos, politicos ou de simples recreio e outros, para adquirirem personalidade juridica, de que trata a lei federal n. 173, de 10 de Setembro de 1893.

11.ª Na sessão 12.ª—Accrescentar ao n. 3 do art. 197, a palavra " exceptuadas " antes dos dispositivos das suas letras alpheticas que se seguem.

Nas disposições transitorias.

12.ª Accrescentar no art. 3.ª o seguinte: — § Unico. Será,

porém, ante os Juizes de Direito respectivos e com audiencia dos Promotores da Justiça das respectivas comarcas, que se habilitarão os serventuarios de 1.ª instancia, nas condições e para os fins do art. antecedente e seu paragrapho unico.

Ao art. 5.º das mesmas disposições transitorias acrescentar :

13.º Art. 6.º Ficam extensivas aos serventuarios de Justiça, que, até a data da publicação das emendas de que trata este Decreto, se acharem nas condições dos arts. 2.º e 3.º destas disposições transitorias e respectivos paragraphos e assim forem habilitados a faculdade de, pelo Presidente do Estado, ser lhes dado o beneficio da vitaliciedade.

14.º Onde convier accrescente-se: — Art. . . . E' desnecessaria a apresentação do paciente para a decisão do *habeas-corpus* positivo quando estiver evidentemente provado o constrangimento illegal e essa apresentação importar augmento de constrangimento para o paciente e onus para a fazenda estadual a juizo do Tribunal

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir fielmente.

Palacio da Presidencia do Estado, em Cuyabá, 21 de Julho de 1914, 26.º da Republica.

(L. S.)

JOAQUIM A. DA COSTA MARQUES.

Joaquim P. Ferreira Mendes.

Foi sellada e publicada a presente lei nesta Secretaria do Governo, em Cuyabá, aos vinte e um dias do mez de Julho de mil novecentos e quatorze.

O Director,

Jayme Joaquim de Carvalho.

porém, ante os Juizes de Direito respectivos e com audiencia dos Promotores da Justiça das respectivas comarcas, que se habilitarão os serventuarios de 1.ª instancia, nas condições e para os fins do art. antecedente e seu paragrapho unico.

Ao art. 5.º das mesmas disposições transitorias acrescentar :

13.º Art. 6.º Ficam extensivas aos serventuarios de Justiça, que, até a data da publicação das emendas de que trata este Decreto, se acharem nas condições dos arts. 2.º e 3.º destas disposições transitorias e respectivos paragraphos e assim forem habilitados a faculdade de, pelo Presidente do Estado, ser lhes dado o beneficio da vitaliciedade.

14.º Onde convier accrescente-se: — Art. . . . E' desnecessaria a apresentação do paciente para a decisão do *habeas-corpus* positivo quando estiver evidentemente provado o constrangimento illegal e essa apresentação importar augmento de constrangimento para o paciente e onus para a fazenda estadual a juizo do Tribunal

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir fielmente.

Palacio da Presidencia do Estado, em Cuyabá, 21 de Julho de 1914, 26.º da Republica.

(L. S.)

JOAQUIM A. DA COSTA MARQUES.

Joaquim P. Ferreira Mendes.

Foi sellada e publicada a presente lei nesta Secretaria do Governo, em Cuyabá, aos vinte e um dias do mez de Julho de mil novecentos e quatorze.

O Director,

Jayme Joaquim de Carvalho.